

LEI Nº. 354 DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

"Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto para o pagamento à vista do IPTU e TSU do exercício de 2013 ou para pagamento parcelado sem desconto, bem como para conceder anistia de encargos e descontos no principal corrigido, para o pagamento à vista ou parcelado do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e TSU - Taxas de Serviços Urbanos, vencidos até dezembro de 2012, lançados na dívida ativa ou não, e dá outras providências."

O Povo do Município de Reduto, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, José Carlos Lopes, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos com a Fazenda Pública Municipal de Reduto referentes ao IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano e TSU – Taxas de Serviços Urbanos do Município de Reduto, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa do Município, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e poderão ser pagos em até 5 (cinco) parcelas.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até dezembro de 2012 e referente aos tributos descritos no *caput*, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados poderão ser pagos com as seguintes reduções:

I – para pagamento à vista, com desconto de 30% (trinta por cento) do valor principal corrigido e redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e demais encargos legais, inclusive honorários advocatícios;



II – para pagamento em duas parcelas com desconto de 20% (vinte por cento) do valor principal corrigido e redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e demais encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III – para pagamento em três parcelas com desconto de 10% (dez por cento) do valor principal corrigido e redução de 95% (cem por cento) das multas de mora e demais encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

IV – para pagamento em quatro parcelas com desconto de 5% (cinco por cento) do valor principal corrigido e redução de 90% (cem por cento) das multas de mora e demais encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

V – para pagamento em cinco parcelas do valor principal corrigido, será concedida a redução de 85% (oitenta e cinco) das multas de mora e demais encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 2º - O requerimento e adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º deverá ser manifestada diretamente na sede da Prefeitura Municipal de Reduto, no seu setor de tributos, até o dia 31 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Ao ser protocolado o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Municipal, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

Art. 3º - O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 4º - As prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei serão exigíveis mensalmente, conforme o número de parcelas requeridas e pagamento da primeira parcela.

Art. 5º - O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido na hipótese de falta de recolhimento da primeira parcela, ou por atraso de 2 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas.

